



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

PROCESSO Nº 12665/2018-e

ASSUNTO: **Estudos especiais.**

EMENTA: Estudos especiais realizados em atenção ao item II da Decisão nº 1618/2018, exarada nos autos do Processo nº 32.101/2016-e, com vistas a firmar entendimento acerca do alcance de eventuais desdobramentos advindos da decisão do STF havida nos RE 602043 e 612975.

Conhecimento. Esclarecimentos. Arquivamento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de estudos realizados em atenção ao item II da Decisão nº 1618/2018, exarada nos autos do Processo nº 32101/2016-e, com vistas a firmar entendimento acerca do alcance de eventuais desdobramentos advindos da decisão do STF havida nos RE 602043 e 612975, nos termos mencionados na ementa.

2. O mencionado item II da Decisão nº 1618/2018 possui o seguinte teor:

II – autorizar a constituição de autos apartados para conduzir estudos especiais acerca dos desdobramentos advindos da decisão do STF havida nos RE 602043 e 612975, como, a título de exemplo, questões sobre a aplicação de teto remuneratório para detentores de proventos ou estipêndios pensionais em cumulação com cargo de livre provimento ou cargo eletivo, vencimentos de cargo efetivo com os de cargo eletivo ou em comissão, proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo não acumulável, cujo ingresso tenha ocorrido até dezembro de 1998;

3. O RE 602.043 tratou de questão de servidor que acumulava em atividade dois cargos de médicos, enquanto o RE 612.975 analisou o caso de servidor que acumulava o cargo de odontólogo na atividade com os proventos do posto de tenente-coronel odontólogo da reserva remunerada.

4. Na análise dos mencionados Recursos Extraordinários, o Supremo Tribunal Federal, apreciando os Temas 377 (RE 612.975) e 384 (RE 602.043), fixou, 27.04.2017, a seguinte tese de repercussão geral:

"Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público"

5. A questão central debatida pelo STF gira em torno da interpretação a ser dada ao contido no inciso XI¹ do art. 37 da CRFB no caso de acumulações de cargos permitidas na própria norma.

6. Após amplo debate, a Suprema Corte entendeu que nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

7. A primeira questão que se coloca a ser respondida no presente estudo é qual seria a extensão da expressão “nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos”. Se essa autorização do STF estaria adstrita às acumulações previstas no art. 37, inciso XVI, da CRFB, ou se engloba também as demais previstas no texto da Constituição Cidadã.

8. A apreciação dos votos que compõem o inteiro teor dos acórdãos dos recursos extraordinários que levaram à edição dos Temas 377 e 384 do STF apresenta as respostas pretendidas, notadamente no que diz respeito à inviabilidade da “soma” e da “adição” de proventos com proventos e de proventos com vencimentos.

9. O voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, que conduziu o deslinde dos recursos esclarece o alcance do decidido:

RE 602.043

O próprio ordenamento constitucional permite que os Ministros acumulem as respectivas funções com aquelas inerentes ao Tribunal Superior Eleitoral – artigo 119 da Carta de 1988 –, sendo “ilógico supor que imponha o exercício simultâneo, sem a correspondente contrapartida

¹ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

remuneratória” (Rafael Carvalho Resende de Oliveira, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Método, 3ª edição, 2015, p. 685).

Os artigos 95, parágrafo único, inciso I, e 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei das leis veiculam regras quanto ao exercício do magistério por Juízes e Promotores de Justiça, de maneira que não se pode cogitar, presente o critério sistemático de interpretação, de trabalho não remunerado ou por valores inferiores aos auferidos por servidores que desempenham, sem acumulação, o mesmo ofício. Idêntica orientação há se de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.

(...)

As aludidas previsões limitadoras, a serem levadas às últimas conseqüências, além de distantes da razoável noção de teto, no que conduz, presente acumulação autorizada pela Carta Federal, ao cotejo individualizado, fonte a fonte, conflitam com a rigidez constitucional decorrente do artigo 60, § 4º, inciso IV, nela contido. Simplesmente o Estado não pode dar com uma das mãos e tirar com a outra. Não é possível que assente admissível o exercício simultâneo e, na contramão deste, afaste a contrapartida que lhe é natural, quer no todo – quando, então, ter-se-ia prestação de serviço gratuito –, quer em parte, mitigando-se o que devido.

(...)

Alfim, proponho tese para efeito de repercussão geral: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Carta da República pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

RE 612.975

Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, § 11 da Carta Federal, sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos, de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos. Como fiz ver ao votar em sessão administrativa de 4 de fevereiro de 2004, consubstancia direito e garantia individual o acúmulo tal como estabelecido no inciso XVI do artigo 37, a encerrar a prestação de serviços com a conseqüente remuneração, ante os diversos cargos contemplados, gerando situação jurídica na qual os valores devem ser recebidos na totalidade. A óptica da retenção de valores, tendo em conta o somatório dos ganhos, não resolve sequer casos concretos relevantes: o limitador incidiria sobre qual das remunerações? É possível ao servidor optar pelo vencimento a ser atingido? Havendo duas fontes pagadoras distintas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

qual entidade federativa se beneficiaria da redução de despesa? Como considerar o parâmetro máximo quando as relações jurídicas envolvem entes e órgãos dotados de autonomia constitucional? Então, ainda que não se considere a autorização constitucional de acumulação, o quadro evidencia o acerto do acórdão recorrido, ante o princípio da segurança jurídica. Deu-se o exercício simultâneo e a percepção remuneratória iniciados há mais de duas décadas, a revelar a inadequação da incidência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e, também, da Emenda Constitucional nº 20/1998, no que introduziu o § 11 ao artigo 40 do Diploma Maior.

10. No mesmo sentido os votos de outros Ministros:

Min. Luís Roberto Barroso (RE 602.043)

Mas acho que nós estamos aqui em uma dessas exceções, porque eu acho que impedir que alguém que acumule legitimamente duas funções, dois cargos, receba adequadamente por elas significa violar um direito fundamental, que é o do trabalho remunerado; seria impor, a alguém, um trabalho não remunerado, no caso em que só uma dessas funções já fizesse com que se chegasse ao teto.

Min. Rosa Weber (RE 602.043)

A não prevalecer a compreensão exposta no voto do eminente Relator, a conclusão a que chegaríamos é a de que o valor fundamental “trabalho” estaria desprestigiado pela Constituição, porque imposto o exercício de um trabalho sem a correspondente contraprestação.

*Parece-me, então, Senhora Presidente, que, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do Texto Constitucional, podemos, sim, firmar a compreensão, que é a minha, pedindo todas as vênias ao Ministro Fachin, de que, **nas acumulações de cargos expressamente autorizadas ou impostas pela Constituição, a remuneração de cada um deles há de ser considerada isoladamente para efeitos de aplicação do teto.***

Min. Luiz Fux (RE 602.043)

*E, por via reflexa, ela estaria, como destacou agora o Ministro Barroso, a violar uma cláusula pétrea, realmente, porque **permitir que haja uma acumulação e impor que essa acumulação seja exercida graciosamente afronta esse fundamento da República, que é a valorização do trabalho.** E essa desvalorização do trabalho vai gerar um desânimo de assunção, pelas melhores cabeças do país, de funções que podem auxiliar o Poder Público e, com isso, gerar também uma violação tanto ao princípio da isonomia, quanto ao princípio da eficiência.*

Min. Gilmar Mendes (RE 602.043)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Assim, não parece ser outra a interpretação a ser adotada para os casos dos servidores públicos em geral que acumulam cargos públicos, desde que nos casos excepcionais previstos na Constituição Federal. A aplicação do teto constitucional sobre a somatória dos vencimentos poderá implicar a própria anulação do direito à acumulação, como considerado pelo Ministro Maurício Corrêa.

Seria incongruente concluir que a norma constitucional permite o direito ao exercício cumulativo de cargos públicos, sem restringi-lo àqueles que já recebem o teto constitucional, e, ao mesmo tempo, impedir o pagamento dos respectivos vencimentos. Não há, portanto, ofensa à ordem constitucional nem prejuízo à economia pública.

Min. Cármen Lúcia (RE 602.043)

Não seria razoável, que a Constituição reconhecesse a possibilidade de acumulação, portanto, lícita e, de outro lado, que permitisse que essa acumulação somente se faria exigindo-se, do nomeado para o cargo, que ele abrisse mão de direitos, que é o direito à remuneração correspondente ao cargo, que, no fundo, é isso que se daria. Isso seria um contrassenso.

E, na linha do que Vossa Excelência afirmou e que, para usar apenas a fórmula de Rui Barbosa: a Constituição não dá com a mão direita para tirar com a esquerda. Não se pode garantir um direito numa passagem da Constituição e, em outra, retirar, menos ainda quando se trata de retirada do que é um direito fundamental, que é o direito a ter uma contraprestação pelo trabalho prestado.

Min. Alexandre de Moraes (RE 612.975)

A limitação ao teto remuneratório constitucional da somatória dos proventos de aposentadoria e da remuneração recebida regularmente, por força do art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998, não só estaria desrespeitando frontalmente a REGRA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, pois haveria claro decurso remuneratório, em algumas situações autorizando o trabalho gratuito, ou, em outras hipóteses, com remuneração menor do que os demais exercentes das mesmas funções, como também estaria criando uma situação de total desigualdade entre situações semelhantes, qual seja, a possibilidade de uma mesma pessoa receber integralmente a somatória de pensão com remuneração, mas não poder receber a somatória de proventos de aposentadoria com remuneração.

11. Como se pode observar, nos debates que permearam os julgamentos dos citados recursos Extraordinários, foram trazidos à baila, a título de exemplo, várias outras hipóteses de acumulação permitida pela Constituição Federal (art. 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

§ 10, exceção do art. 38, inciso III, art. 95, parágrafo único, inciso I, art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, art. 142, § 3º, incisos II e III e art. 11 da EC nº 20/98), além da constante no inciso XVI do art. 37. Da análise dos trechos supramencionados fica evidente que o STF, interpretando a Constituição Federal de 1988 e, em especial, as alterações advindas de Emendas Constitucionais, concluiu que não é constitucional o entendimento de que, nos casos de acúmulo de cargos permitidos pela Carta Cidadã deve ser considerado, para fins de teto remuneratório, o somatório dos valores recebidos.

12. Conforme notícia veiculada pelo próprio STF em 27.04.2017, entre os argumentos levantados, os ministros consideraram que a hipótese de soma de valores para a aplicação do teto constitucional em acumulações permitidas pela própria Constituição Federal apresentaria violação à irredutibilidade de vencimentos, desrespeito ao princípio da estabilidade, desvalorização do valor do trabalho e ferimento ao princípio da igualdade, além de esvaziamento do direito à acumulação.

13. Prova de que a tese fixada pela Suprema Corte não se restringe às hipóteses de acumulação previstas no art. 37, inciso XVI, aplicando-se também às demais acumulações permitidas na Carta Maior, pode ser observada em acórdão proferido pelo próprio STF no RE 582.167, cuja ementa possui o seguinte teor:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, EM MOMENTO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EC Nº 20/98 – ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO – ART. 11 DA EC Nº 20/98 – CONSIDERAÇÃO ISOLADA DOS PROVENTOS E DO SUBSÍDIO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 582167 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 14-11-2017 PUBLIC 16-11-2017)

14. Pela clareza, entende-se relevante copiar o trecho do voto do Exmo. Ministro Celso de Melo, relator do colacionado acórdão, onde afasta o argumento do recorrente no sentido de que a tese fixada nos RE 602.043 e 612.975 estaria restrita às acumulações do inciso XVI do art. 37 da CRFB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

A parte recorrente sustenta, no apelo extremo em questão, que o Tribunal “a quo” teria transgredido os preceitos inscritos na Constituição da República.

Tal como ressaltado na decisão ora agravada, a pretensão recursal revela-se inacolhível.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 602.043/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (Tema nº 384), e o RE 612.975, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (Tema nº 377), neles fixando tese assim consubstanciada:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 377).”

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Impõe-se registrar, ainda, que não procede a alegação da parte ora recorrente no sentido de que “(...) Os temas 377 e 384 da repercussão geral (...) não examinaram a regra de exceção criada pelo art. 11 da EC 20/98, tampouco a literalidade da norma constitucional, que, nesse caso, prevê, expressamente, a aplicação do teto constitucional”.

Cabe assinalar, a propósito do tema, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem do voto proferido pelo eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, por ocasião do julgamento da RE 612.975/MT:

“A mesma EC nº 20/1998 trouxe, porém, regra excepcional e transitória, ao estabelecer que essa vedação – cumulação remunerada de proventos com remuneração na atividade, quando os cargos efetivos de que decorrem ambas as remunerações não sejam acumuláveis na atividade – não se aplicaria aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a sua publicação (15 de dezembro de 1998) tivessem ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal.

.....
A interpretação do trecho final do art. 11 da EC 20/1998 não pode ser feita sem compatibilizar-se com as demais previsões constitucionais – em especial a norma do inciso IV do art. 1º, que traz como um dos fundamentos da República os valores sociais do trabalho, do que decorre, obviamente, a remuneração pelo serviço público prestado, e a norma do art. 95, III, que consagra a regra da irredutibilidade – garantindo-se coerência dos diversos dispositivos do texto normativo, a fim de conceder-lhe efetividade geral (método



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

lógico), buscando a finalidade da norma, ou seja, pretendendo alcançar os valores por ela enunciados (método teleológico), sempre dentro de uma análise do conteúdo da norma dentro da idéia de unidade do ordenamento jurídico, uma vez que os diversos preceitos convivem de maneira harmônica dentro de um sistema constitucional (método sistemático).

.....
Ao permitir, excepcional e transitoriamente, que servidores aposentados pudessem acumular remuneradamente outros cargos públicos não previstos no inciso XVI do art. 37, desde que o ingresso fosse anterior a 15 de dezembro de 1998, e, nas condições descritas pela EC 20/1998, logicamente o legislador-reformador não pretendeu desvalorizar o trabalho, obrigando o servidor público a trabalhar sem remuneração ou por uma remuneração limitada e, conseqüentemente, menor do que todos os seus colegas que exerçam exatamente as mesmas funções (...).”

Vê-se, desse modo, que se revela inviável a pretensão recursal extraordinária.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo interno, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

15. Instado a se manifestar sobre assunto (alcance das Teses 377 e 384), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, em sede de consulta, apreciada no Processo nº 1.031.765, na 16ª S.O. do Tribunal Pleno, de 13.06.2018, se posicionou nos seguintes termos:

*SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. HIPÓTESES PERMITIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LICITUDE. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO EM CADA PROVENTO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO EM CASO DE ACUMULAÇÃO LÍCITA. 1. Conforme fixado na Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política. **2. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração.** 3. **Em tais hipóteses, o teto constitucional, previsto do inciso XI do aludido art. 37, incidirá de forma apartada sobre a remuneração decorrente de cada vínculo de trabalho e sobre o valor de cada benefício oriundo de aposentação.***

16. No voto que culminou na colacionada Decisão do TCE-MG, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho se manifestou nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Isso posto, tem-se que a dúvida expressa na consulta em tela advém, basicamente, da interpretação das referidas regras constitucionais. Em síntese, questiona-se: o teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Nacional, deve incidir de forma isolada em cada vínculo, já que a referida Lei Maior do País prevê a licitude da acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo eletivo ou cargo em comissão, ou não?

O administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em seu clássico “Apontamentos sobre a Reforma Administrativa” (Rio de Janeiro: Renovar, 1999), é enfático ao afirmar que “as dificuldades hermenêuticas do texto constitucional demandam soluções harmônicas, a fim de que os dispositivos em jogo tenham a eficácia possível, o que não significa dizer que todos, singularmente considerados, cheguem à eficácia absoluta”.

De fato, os direitos ostentam fundamentos distintos, nem sempre absolutos, mas necessariamente compatíveis com o texto constitucional, conforme sua melhor exegese. Sopesando o axioma de que não existe letra morta na Constituição e a impossibilidade de interpretá-la por tiras, se uma regra é expressa, sua aplicação é indesviável, visto que todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia jurídica.

Bem por isso e não por acaso, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, assinalou, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 602.043/MT, que a regra constitucional do teto remuneratório revela dupla finalidade:

“De um lado, há nítido intuito ético, de modo a impedir a consolidação de ‘supersalários’, incompatíveis com o princípio republicano, indissociável do regime remuneratório dos cargos públicos, no que veda a apropriação ilimitada e individualizada de recursos escassos. De outro, é evidente a finalidade protetiva do Erário, visando estancar o derramamento indevido de verbas públicas. O teto constitucional, quando observado e aliado aos limites globais com despesas de pessoal – artigos 18 a 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 –, assume a relevante função de obstar gastos inconciliáveis com a prudência no emprego dos recursos da coletividade.”

Ponderou, no entanto, que “a percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional”, porque há exceções previstas no próprio texto da Constituição da República.

Em outras palavras, aplica-se o teto isolado para a remuneração dos cargos licitamente cumuláveis e nas demais situações excepcionadas na Constituição, haja vista que, se ela própria autoriza a acumulação, não é crível proibir a contrapartida financeira decorrente do exercício de atividade laboral na Administração Pública, ainda que, globalmente, seja ultrapassado o limite remuneratório.

...

Nessa linha de intelecção, não por acaso a própria Lex Major, ao excepcionar a regra do teto remuneratório, ressaltou, no art. 37, § 10, além da cumulatividade de certos cargos, outras situações particulares, tais como o recebimento simultâneo de proventos e remuneração dos cargos eletivos e cargos em comissão de livre



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

nomeação e exoneração, justamente para evitar labor desprovido de contrapartida financeira.

Nesse particular, destaca-se a precisa lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual não se pode desconsiderar que “as possibilidades que a Constituição abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade”. É dizer, não pode o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República quanto ao teto servir de desestímulo ao exercício de funções relevantes para a sociedade, exempli gratia a de professor pelos ministros do STF, legalmente acumuláveis com o subsídio dos ativos ou mesmo com a aposentadoria dos jubilados.

...
Assim, a expressão “cumulativamente ou não”, constante do art. 37, XI, da Constituição da República, deve ser interpretada com acuidade, pois sua literalidade isolada poderia ensejar limitação indevida de remuneração, inclusive em casos em que a própria Carta Maior considera lícita a acumulação de cargos. Trata-se de hipótese absurda, haja vista que o acúmulo autorizado garante a prestação do serviço mediante remuneração integral, sob pena de se admitir a existência de regra constitucional dissociada da razoabilidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário já referenciado, ao conferir interpretação conforme à Constituição, afastou possível interpretação literal:

...
Percebe-se, pois, ser razoável que regras constitucionais de acumulação e teto sejam interpretadas de forma a não contradizer dispositivos do próprio texto constitucional, pois, se por um lado a própria Lei Suprema autoriza a acumulação de cargo em determinadas hipóteses, não poderia, de outro, vedar a contrapartida remuneratória decorrente de tal lícita acumulação, devendo, deste modo, garantir adequada retribuição financeira devida ao exercício de cada cargo exercido.

...
Por tudo quanto já exposto, é possível concluir que tanto a regra contida no art. 37, XVI, da Constituição da República (no qual se prevê a acumulação lícita de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e ainda a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), quanto as exceções insertas no § 10 do aludido dispositivo constitucional (no qual se veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração), cuidam de permissivos constitucionais para acumulações, não sendo, portanto, razoável apreender que somente as hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Lei Maior devem ter as retribuições financeiras computadas de forma isolada, para fins de teto remuneratório, ignorando-se os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, criando-se desigualdade de tratamento entre situações assemelhadas e niveladas pela própria Lei Fundamental da República.

Logo, o servidor que receber vencimentos e proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada no art. 37, § 10, da Constituição da República, inclusive os eletivos e os em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

seus ganhos limitados ao teto constitucional isoladamente, é dizer: o teto incidirá sobre cada uma das remunerações, de forma isolada, e não sobre a sua soma.

17. No mesmo sentido foi o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, disponibilizado em 02.05.2018, ao apreciar consulta tratada no Processo nº 67555/2015:

CONSULTA – REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS – LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS – A) OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO SUBTETO DE 90,25% DA REMUNERAÇÃO DOS MINISTROS DO STF PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE MEMBROS DO JUDICIÁRIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA PROCURADORIA DO ESTADO E DA DEFENSORIA PÚBLICA – B) ADICIONAIS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS PELO EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF PARA MAGISTRADOS, MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORES PÚBLICOS E PROCURADORES ESTADUAIS – C) NAS HIPÓTESES DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE CARGOS ACUMULÁVEIS, DE CARGOS ELETIVOS OU DE CARGOS EM COMISSÃO, RESSALVADOS NO § 10, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE-SE UTILIZAR A LIMITAÇÃO DO TETO PARA CADA UM DOS VÍNCULOS SEPARADAMENTE, AFASTADA A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO QUANTO AO SOMATÓRIO DOS GANHOS DO AGENTE PÚBLICO – D) NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO PREVISTOS NO ITEM ANTERIOR DEVE SER CONSIDERADO CADA VÍNCULO INDIVIDUALMENTE, COM SEU TETO ESPECÍFICO, DESPREZANDO-SE O FATO DE A SOMA DELES SUPERAR O LIMITE PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CF – E) HÁ PARCELAS CUJA NATUREZA ESPECIAL PODEM GERAR REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO, COMO O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, O ADIANTAMENTO DE FÉRIAS, O TRABALHO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIDORES, O ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (ART. 40, § 19, CF) E A REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. ENTRETANTO, CADA UMA DELAS INDIVIDUALMENTE NÃO PODERÁ SUPLANTAR O SEU RESPECTIVO TETO REMUNERATÓRIO – F) DEVE-SE ADMITIR A PERCEPÇÃO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO DOS DIREITOS SOCIAIS DO ART. 39, § 3º, DA CF, ALÉM DAS HIPÓTESES DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, PROVENTOS OU PENSÕES, EM QUE SERÃO CONSIDERADOS OS TETOS RESPECTIVOS ISOLADAMENTE. ALÉM DESSES, A DOCTRINA RECONHECE POR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

18. Em outro julgado, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, o Pretório Excelso deixou claro, por exemplo, tratar-se de acumulação de cargos autorizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

constitucionalmente a percepção de proventos de servidor aposentado que retorna ao serviço público para o exercício de cargo eletivo:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Acumulação de proventos de aposentadoria com vencimento decorrente do exercício de mandato eletivo. Possibilidade. 1. A eleição de servidor público aposentado para o exercício de cargo público permite-lhe o recebimento dos proventos do cargo eletivo cumulativamente com aqueles decorrentes de sua aposentadoria. 2. Irrelevante se mostra, para tal conclusão, que esse reingresso do aposentado no serviço público não tenha ocorrido por meio de concurso, já que inexistente norma constitucional impondo a vedação dessa cumulação de proventos. 3. Agravo regimental não provido. (AI 264217 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

19. Do voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli no mencionado AI 264.217, se destaca:

Insiste o agravante que a agravada não faria jus ao recebimento concomitante de ambos os proventos, porque não reingressou no serviço público mediante concurso.

Sem razão, contudo.

A cumulação, em hipótese de eleição para o exercício de cargo público, de servidor aposentado, restou expressamente prevista como possível na Constituição Federal de 1988, até como forma de prestígio a essa forma de reingresso, que se deve à soberania da vontade popular, expressa por intermédio de eleições. Ademais, tal retorno ao serviço público, assim formalizado, faz com que o servidor exerça funções em nada assemelhadas àquelas que dantes exercia, pois estará no desempenho de um mandato político, obtido nas urnas, fato que está igualmente a legitimar o recebimento dos proventos correspondentes, cumulativamente com os de servidor aposentado, cuja natureza – ressalte-se – é bastante diversa.

20. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recentes decisões, também entendeu que se aplicam os Temas 377 e 384 ao caso de acumulação de servidor aposentado que retorna ao serviço público para o exercício de cargo eletivo ou cargo em comissão.

PREVIDÊNCIA Servidora municipal aposentada – Eleição – Vice-Prefeita – Proventos – Subsídio – Cumulação – Teto remuneratório – Incidência individual – Possibilidade: - Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da CF pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (TJSP; Apelação 1007596-86.2016.8.26.0477; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 04/07/2018)

REEXAME NECESSÁRIO. Valor do débito discutido inferior ao piso previsto no NCPD (100 salários mínimos). Não cabimento do reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do NCPD. Reexame necessário não conhecido. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Percepção acumulada de proventos de aposentadoria e vencimentos. Aplicação do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, CF) sobre a somatória de ambos os benefícios. Inadmissibilidade. O redutor constitucional deve ser aplicado sobre cada benefício isoladamente. Benefícios de origens diversas. Precedente do Órgão Especial deste Tribunal. Precedentes do STF e deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1003348-61.2017.8.26.0568; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data de Registro: 06/07/2018)¹

21. Assim, entende-se que o posicionamento adotado pela Corte Suprema nos RE 602.043 e 612.975, no sentido de que “a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”, aplica-se a todas as situações jurídicas em que a Constituição autoriza a acumulação de cargos, dentre as quais a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração (art. 37, § 10, e art. 40, § 11, da CRFB), e a percepção de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo efetivo, para aqueles aposentados que reingressaram ao serviço público até 16.12.98, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.

22. Resumindo, o que o STF assentou é que é necessário retribuir todo o trabalho desempenhado, limitado ao teto constitucional. Na hipótese de aposentadoria, o inativo já está a receber proventos por tudo que trabalhou na ativa e tem direito também de perceber pelas novas funções que desempenha, caso autorizado pela própria Carta Maior.

¹ “O autor se aposentou no cargo de agente administrativo em 27/02/2015 (fls. 25) e exerceu cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração durante o período entre 02/03/2015 a 31/12/2016 (fls. 26/27), recebendo cumulativamente os proventos de aposentadoria e os vencimentos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

23. Todavia, conclusão diferente se chega quando estamos diante da situação de servidor ativo que exerce cargo em comissão (ou função comissionada) ou mandato eletivo (exceto a acumulação prevista no art. 38, inciso III, da CRFB¹).

24. Para os casos de acumulação na atividade permitidos constitucionalmente, um dos principais fundamentos utilizados pelo STF para se afastar a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos é a necessidade de o Estado retribuir todo o trabalho desempenhado. Para essa conclusão, pressupõe-se que o servidor está desempenhando as funções/atribuições pertinentes a cada um dos cargos, cumprindo, inclusive, integralmente e cumulativamente a jornada semanal de trabalho prevista para cada um desses cargos. Não havendo o exercício cumulativo de cargos, não há que se falar em acumulação de remuneração, uma vez que esta é devida apenas como contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

25. Tanto é assim que o art. 38 da CRFB, ao disciplinar o tratamento a ser dado ao servidor ativo no exercício de mandato eletivo, traz, em seu inciso III, como única possibilidade para a percepção simultânea da remuneração de seu cargo efetivo e a referente ao mandato de vereador, desde que, havendo compatibilidade de horários, exerça ambas as funções.

26. Portanto, exceto para a possibilidade prevista no inciso III do art. 38 da CRFB, não se aplica ao servidor ativo que exerça cargo eletivo os Temas de repercussão geral nºs 377 e 384 do STF, pois não estamos diante de acumulação, uma vez que estes servidores não têm direito nem mesmo à receber cumulativamente as remunerações desses cargos, não havendo portanto que se falar em afastar a incidência do art. 37, inciso XI, da CRFB sobre a somatória dos ganhos do agente público.

27. No mesmo sentido é a conclusão para a situação do servidor ativo, ainda que na condição de requisitado, que exerce cargo em comissão (ou função comissionada). Nesta situação, pelas mesmas razões apresentadas para a hipótese de servidor ativo que exerce cargo eletivo, também não estamos diante de “casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos ou funções”, de modo a possibilitar a aplicação do posicionamento da Corte Suprema adotada nos RE 602.043 e 612.975. Inclusive, a Lei Complementar nº 840/2011 determina, em seu art. 156 que, em regra, o servidor, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fica afastado das atribuições de cargo de provimento efetivo.

¹ III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

28. Nesse sentido se posicionou a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 17.11.2017, ao apreciar o Mandado de Segurança 32.492/DF, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDLEGIS contra ato do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 2.602/2013, proferido no Processo nº TC 19.100/2009), que determinou à Administração do Senado Federal, dentre outras medidas, que promovesse a regularização do pagamento das remunerações dos servidores ativos que exerciam função comissionada, de modo a observar o teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público, nos termos do art. 37, inciso XI, da CRFB. Na oportunidade, o Pretório Excelso proferiu Acórdão ementado nos seguintes termos:

*EMENTA Agravo interno em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Teto constitucional. Procedimento de fiscalização. Ausência de afronta à Súmula Vinculante nº 3 e aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verbas indenizatórias a serem excluídas do abate-teto. Horas extraordinárias não caracterizadas. Acumulação de funções. Subserviência ao teto remuneratório. Agravo interno não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as deliberações do Tribunal de Contas da União, em sede de procedimento fiscalizatório, prescindem de observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, eis que inexistem litigantes. Ausência de precedentes. 2. Não caracterizada contraprestação por serviços prestados extraordinariamente, não há falar em verbas indenizatórias a serem excluídas do cálculo para efeitos de teto constitucional. 3. **A acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo no âmbito de um mesmo órgão público deve estar em conformidade com o teto constitucional, consoante dispõe o art. 37, inciso XI, da Carta Magna. Precedentes.** 4. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 5. Agravo interno não provido. (MS 32492 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 30-11-2017 PUBLIC 01-12-2017)*

29. No voto proferido no mencionado MS 32.492/DF, acolhido por unanimidade, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, ao refutar a alegação do SINDLEGIS no sentido de que a “contraprestação pecuniária paga a servidores ativos pelo exercício de função comissionada deve ser excluída para fins de apuração do teto remuneratório, por se tratar de acumulação lícita de cargo e função públicos”, se posicionou nos seguintes termos:

Por fim, no que toca à acumulação de funções, registro que a inclusão dos valores percebidos a título de exercício de funções comissionadas, para efeito de cálculo de teto remuneratório, não implica enriquecimento ilícito do Estado - tampouco ostenta caráter desarrazoado.

Consoante o próprio termo indica, o instituto do “enriquecimento ilícito” pressupõe vantagem obtida por meio de ilicitude, e, no caso, a ilicitude – que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

é, ressalte-se, de nível constitucional (art. 37, inciso XI) – se dava com o pagamento aos servidores de vantagem de natureza pessoal sem respeito ao limite constitucional.

Igualmente impertinente o apontamento de que a Resolução nº 236/2002 desta Corte respaldaria a exclusão da vantagem oriunda de exercício de funções comissionadas do cálculo do abate-teto. Nenhuma similitude, inclusive jurídica, todavia, há entre o caso dos autos e a situação prevista na aludida resolução.

...

As funções emanadas do exercício temporário de cargo no Tribunal Superior Eleitoral (art. 119, inciso I, alínea a, da CF/88) e da presidência do Supremo Tribunal Federal, por ministros desta Corte, não se confundem com as decorrentes de funções comissionadas ou cargos de confiança, assim dispostos no inciso V do art. 37 da CF/88:

...

***In casu**, a situação dos servidores do Senado Federal trazida à baila refere-se à acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo, devendo, para tanto, ser observado o teto constitucional, consoante dispõe o art. 37, inciso XI, da Carta Magna.*

*Bem diversa, todavia, é a hipótese levantada, novamente, nas razões do agravo, referente aos ministros desta Suprema Corte – quanto à acumulação desse cargo com a qualidade de presidente do Supremo Tribunal (chefe de poder) ou de membro do Tribunal Superior Eleitoral, os quais, **a toda evidência, não dizem respeito a função comissionada ou cargo em comissão.***

Observe-se, de início, que tais múnus constitucionais possuem critérios de escolha e temporariedade diversos dos atribuíveis aos cargos de confiança e funções comissionadas do art. 37, V, da CF/88. Ao contrário da livre nomeação e exoneração, o presidente do STF é eleito por seus pares, em votação secreta, para mandato de 2 (dois) anos; e os três magistrados que deverão compor o Tribunal Superior Eleitoral são igualmente escolhidos mediante eleição, pelo voto secreto (art. 119, inciso I, alínea a, da CF/88). Note-se que as atribuições são cumulativas, e não exercidas em caráter de exclusividade.

*Ademais, **se trata de acumulação de cargos determinada pela própria Constituição Federal, cujos preceitos se harmonizam com o entendimento firmado por esta Corte na Primeira Sessão Administrativa do ano de 2004, realizada em 5 de fevereiro (Processo nº 319.269), no sentido de que, no caso específico dos Ministros desta Corte Suprema***

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Ressalto, inclusive, que recentemente o Plenário desta Corte, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 602.043 – sob relatoria do e. Ministro Marco Aurélio -, pacificou o tema, com repercussão geral reconhecida, quanto ao alcance do teto remuneratório no que tange à acumulação de cargos públicos autorizada constitucionalmente. Contudo, a hipótese dos presentes autos, repito, refere-se à acumulação de cargo efetivo e função comissionada no âmbito de um mesmo órgão público.

30. Essa decisão da Suprema Corte transitou em julgado em 07.02.2018.
31. Na mesma linha é o recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, como pode ser visto da ementa do Acórdão nº 1.107.076, proferido no Mandado de Segurança nº 2017.00.2.019838-4:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento nos Recursos Extraordinários n.º 602043 e 612975, admitiu a consideração isolada dos cargos para efeitos de incidência do teto remuneratório quando se tratar de acumulação lícita de cargos prevista constitucionalmente, a qual ocorre nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

2. Não obstante, o exercício pelo impetrante de cargo efetivo e de cargo em comissão no mesmo órgão não configura, tecnicamente, a acumulação de cargos autorizada constitucionalmente.

3. O impetrante ocupa o cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal e exerce cargo em comissão de Assessor, símbolo TC-CCA-1, de Gabinete de Conselheiro. Este último cargo consiste, na verdade, em recebimento de gratificação, assim como ocorre no exercício de função de confiança, já que o impetrante é servidor de carreira do quadro de pessoal. Assim, a vantagem correspondente ao pagamento da gratificação referente ao cargo em comissão deve ser incluída no teto remuneratório, não havendo que se falar em ilegalidade.

4. Segurança denegada.

(Acórdão n.1107076, 20170020198384MSG, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 26/06/2018, Publicado no DJE: 04/07/2018. Pág.: 61)

32. Assim, não se aplica ao servidor ativo que exerça cargo em comissão/função comissionada os Temas de repercussão geral nºs 377 e 384 do STF, pois não estamos, tecnicamente, diante de acumulação, uma vez que, nestes casos não se desempenha as funções/atribuições pertinentes ao dois vínculos, nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

se cumpre integralmente e cumulativamente a jornada semanal de trabalho prevista para cada um desses cargos.

33. Por fim, cumpre consignar que o art. 40, § 7º, prevê que “lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte”. Quanto à incidência do teto remuneratório no caso de servidores que acumulam estípedios pensionais com remuneração (cargo efetivo, eletivo ou em comissão) ou proventos (servidor inativo), cumpre consignar que essa questão aguarda julgamento pela Suprema Corte no RE 602.584/DF, também de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, em sede de repercussão geral sob o Tema 359, que possui a seguinte redação:

Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão

34. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

- I. tomar conhecimento dos estudos especiais em apreço, considerando cumprido o item II da Decisão nº 1618/2018;
- II. quanto às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 602.043 e 612.975, considerar que:
 - a) os Temas 377 e 384, no sentido de que “a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”, aplica-se a todas as situações jurídicas em que a Constituição autoriza a acumulação de cargos, dentre as quais a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração (art. 37, § 10, e art. 40, § 11, da CRFB), e a percepção de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo efetivo, para aqueles aposentados que reingressaram ao serviço público até 16.12.98, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98;
 - b) não se aplica os Temas 377 e 384, por não configurar tecnicamente acumulação de cargos autorizada pela Constituição Federal, ao servidor ativo, ainda que na condição de requisitado, que exerça cargo eletivo (exceto quanto à possibilidade prevista no inciso III do art. 38 da CRFB) ou cargo em comissão/função comissionada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

c) quanto à metodologia para incidência do inciso XI do art. 37 da CRFB no caso de servidores que acumulam estipêndios pensionais com remuneração (cargo efetivo, eletivo ou em comissão/função comissionada) ou proventos (servidor inativo), deve-se observar o que vier a se decidido pelo STF no julgamento do RE 602.584/DF, em sede de repercussão geral sob o Tema 359; e

III. autorizar o arquivamento do presente feito.

À consideração superior.

Brasília, 30 de julho de 2018.

Paulo de Souza Mangueira Júnior
Auditor de Controle Externo
Matr. nº 630-1